

A Comissão confirmou esta sua intenção na comunicação sobre «A política comum de transportes — mobilidade sustentável: perspectivas para o futuro», que menciona uma proposta sobre investigação e estatísticas de acidentes como uma das eventuais tarefas principais do seu programa de acção 2000-2004 ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 138 de 1.6.1999.

⁽²⁾ Resolução A.849(20) da Assembleia da IMO, adoptada em 27 de Novembro de 1997.

⁽³⁾ JO C 108 de 7.4.1998.

⁽⁴⁾ COM(98) 716 final.

(2000/C 225 E/022)

PERGUNTA ESCRITA E-1793/99

apresentada por Ria Oomen-Ruijten (PPE-DE) à Comissão

(11 de Outubro de 1999)

Objecto: Proibição de tintas antivegetativas cupríferas

Por decisão de 31 de Agosto de 1999, o Ministro da Saúde, do Bem-Estar e do Desporto (mas na verdade a comissão de autorização de parasitocidas) proibiu a utilização (leia-se: aplicação) nos Países Baixos de tintas antivegetativas cupríferas na navegação de recreio a partir de 1 de Setembro de 1999. Porém, não é proibido navegar em águas neerlandesas com embarcações às quais foram aplicadas tintas «anti-fouling» cupríferas no estrangeiro. A proibição também não se aplica às tintas «anti-fouling» cupríferas aplicadas nos Países Baixos antes de 1 de Setembro de 1999.

Qual é a reacção da Comissão à afirmação de que a medida do governo neerlandês pode ser qualificada como um obstáculo comercial, no sentido em que é proibido pelo artigo 30º do Tratado CE?

As autoridades neerlandesas têm competência para estabelecer uma proibição deste tipo antes de expirar o período de execução — neste caso específico — da directiva 98/8/CE ⁽¹⁾ (a directiva «biocidas»)?

Que obrigações têm as autoridades neerlandesas em matéria de notificação desta proibição — nos termos da directiva 98/8/CE ou da directiva geral sobre notificação de medidas de ordem técnica (directiva 98/34/CE ⁽²⁾) — antes da aplicação dessa proibição?

Os Países Baixos cumpriram a eventual obrigação de notificação nos termos supramencionados?

Em caso afirmativo, como e em que medida?

Em caso negativo, como tenciona a Comissão actuar neste caso?

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

Resposta dada pela Comissária Wallström em nome da Comissão

(17 de Dezembro de 1999)

A Comissão não está em condições de se pronunciar enquanto as disposições nacionais em causa não lhe forem notificadas.

Caso as disposições nacionais em causa constituam «regras técnicas» na acepção da Directiva 98/34/CE do Parlamento e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, os Países Baixos não cumpriram as suas obrigações, dado que tais disposições, tanto quanto é do conhecimento da Comissão, não lhe foram notificadas.

Caso se trate de «regras técnicas» não notificadas no âmbito do procedimento estabelecido na referida directiva, a Comissão, enquanto guardiã do Tratado CE, tomará todas as medidas que se impõem. No entanto, é necessário um exame mais completo da medida, para que a Comissão possa tomar uma posição nesta matéria.

O artigo 16^o da Directiva 98/8/CE do Parlamento e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, prevê um período de transição de 10 anos. Durante este período de transição, mantém-se a obrigação de notificar nos termos da Directiva 98/34/CE (ver nº 5 do artigo 16^o).

Antes da data de transposição obrigatória da Directiva Biocidas, 13 de Maio de 2000, as autoridades neerlandesas têm o direito de adoptar as referidas disposições nacionais, desde que, para além da obrigação de notificação mencionada, tais disposições sejam compatíveis com os artigos 28^a (ex-artigo 30^a) a 30^a (ex-artigo 36^a) do Tratado CE. A Comissão não deixará de verificar esta compatibilidade com base nos textos que lhe sejam comunicados.

(2000/C 225 E/023)

PERGUNTA ESCRITA E-1808/99

apresentada por Paul Rübig (PPE-DE) à Comissão

(12 de Outubro de 1999)

Objecto: Organismos notificados

Merece apoio a intenção, manifestada pela Comissão, de promover a livre circulação de mercadorias entre a UE e os países candidatos à adesão, bem como de reduzir os custos suportados pelas empresas, através de um reconhecimento rápido dos organismos notificados. Por outro lado, é igualmente claro que não pode nem deve aceitar-se uma degradação sensível — no que diz respeito às normas ambientais, sociais, técnicas e de produção — para os consumidores da UE ou dos países candidatos à adesão. Assim, no domínio do controlo da autorização de comercialização de produtos, deverá garantir-se que os organismos notificados recebam, nos países candidatos, a assistência técnica e financeira adequada, a fim de atingirem as normas de qualidade da UE. De um modo geral, deverão igualmente ser adoptadas medidas preventivas, a fim de que as normas de qualidade do controlo técnico na UE e nos países candidatos garantam ao consumidor um nível elevado de protecção e de segurança. Não podem tolerar-se ovelhas negras nas fileiras desses importantes organismos.

1. Por que motivo não foi negociada a questão dos organismos notificados no âmbito das negociações globais de adesão?
2. Que medidas prevê a Comissão adoptar, a fim de que os organismos notificados dos países candidatos satisfaçam as normas de qualidade da UE? Serão tais medidas suficientes?
3. Que experiência pode a Comissão colher no que diz respeito à aplicação do processo relativo à cláusula de salvaguarda, e de que modo serão tais processos organizados durante o período de transição?
4. De que modo se coloca a questão da competência jurisdicional?
5. De que modo se propõe a Comissão garantir o controlo permanente das normas de qualidade necessárias, tanto na UE como nos países candidatos à adesão?
6. Tenciona a Comissão adoptar outras medidas, a fim de promover a liberalização no domínio das normas e do controlo, reduzindo assim os custos a suportar pelas empresas e, indirectamente, pelos consumidores?

Resposta dada por Günter Verheugen em nome da Comissão

(3 de Dezembro de 1999)

A Comissão subscreve em larga medida a posição expressa pelo Senhor Deputado.

Gostaria, todavia, de acrescentar os seguintes comentários em resposta às perguntas específicas:

1. As questões relativas aos organismos notificados são abrangidas pelas negociações de alargamento, no capítulo relativo à livre circulação das mercadorias. Estas negociações estão ainda a decorrer.